



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000347969**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1139892-92.2023.8.26.0100**

**Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI**

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

**DM nº 68**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Recurso de apelação interposto por Domingos de Lima Santos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, propostos contra Banco Bradesco S/A. O apelante foi condenado em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo e a não comprovação da hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O apelante não é beneficiário da justiça gratuita e deixou de apresentar documentação referente ao pedido, bem como deixou de recolher o valor do preparo.**

**4. Intimado a comprovar sua situação financeira ou recolher o preparo recursal, o autor deixou o prazo transcorrer sem apresentação dos documentos ou recolhimento das custas.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Não conheço do recurso, pela deserção. Majoração dos honorários de sucumbência para 13%, conforme art. 85, §11, do CPC.**

**Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e o não recolhimento do preparo impedem o conhecimento do recurso de apelação.**

**Legislação Citada:**

**CPC, art. 1.007; art. 85, §11.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Domingos de Lima Santos**, contra a r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, proposta em face de **Banco Bradesco S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, busca o apelante a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 276/285).

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não merece ser conhecido, em vista da deserção. Em síntese, o apelante não é beneficiário da justiça gratuita e deixou de apresentar documentação referente ao pedido, bem como deixou de recolher o valor do preparo.

Conforme apurado, o autor teve negado o seu pedido de gratuidade de justiça em primeiro grau (fls. 59).

Em apelação, deixou de recolher o valor do preparo e requereu novamente a gratuidade de justiça (fls. 249/269), sem apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intimado a comprovar sua situação para fins de concessão da gratuidade de justiça ou recolher o preparo recursal, no prazo de 15 dias (fls. 289/290), o autor deixou o prazo transcorrer sem apresentação dos documentos ou recolhimento das custas (fls. 351).

Portanto, uma vez não comprovada a hipossuficiência financeira em grau recursal e não recolhido o valor do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Dessa forma, nos termos do art. 1.007, do CPC, não conheço do recurso, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor para 13%, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pela deserção.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**Relator**